O ARCHEOLOGO PORTUGUÉS

EDIÇÃO E PROPRIEDADE DO

MUSEU ETHNOLOGICO PORTUGUÊS

COMPOSTO E IMPRESSO NA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

VOL. XXI

JANEIRO A DEZEMBRO DE 1916

N.º* 1 A 12

Os pergaminhos da Câmara de Ponte de Lima

(Continuação. Vid. O Arch. Port., xv, 5)

XXX

(9 de Dezembro de 1460)

Certidão de dois capítulos das côrtes de Évora de 1460, a requerimento do procurador do concelho de Ponte de Lima, cujo nome não vem publicado, tendo ficado no logar próprio espaço em branco para o meter.

Os capítulos são gerais ao Entre-Douro-e-Minho, e a certidão é dada em Évora a 9 de Dezembro de 1460.

- 1.º Manda-se que os anadéis dos bèsteiros do conto não estejam presentes à nomeação dos mesmos bèsteiros, nem tirem por sua autoridade inquirições sôbre êles, e depois de nomeados os aceitem segundo as ordenações e regimentos.
- 2.º Proibe-se aos contadores ou outros oficiais régios estarem presentes às sessões das câmaras dos concelhos.

XXXI

(27 de Julho de 1462)

Carta de D. Afonso V, dada na cidade do Pôrto em 27 de Julho de 1462, em que se contêm as respostas a dois capítulos de entre outros que lhe foram dirigidos pelos moradores e vizinhos da vila de Ponte de Lima.

Queixam-se os de Ponte de Lima no primeiro dêstes capítulos contra os muitos coutos que no termo possuem certas pessoas poderosas, aos quais se acolhem muitos malfeitores, que neles são ampara-

dos e defendidos, sem que contra êles se possa fazer justiça. Em resposta ordena el-rei ao seu ouvidor na correição de Entre-Douro-e-Minho que mande aos que tais coutos possuem que lhe mostrem os títulos dessa posse, e, se os não mostrarem, nem alguma razão que justa seja, devasse logo êsses coutos e os faça possuir à vila.

No segundo capítulo dizem que a maior parte dos moradores da vila e termo são privilegiados por cartas de el-rei, do irmão de el-rei, e doutros, de modo que a vila não tem quem sirva, nem quem yá com presos, ou cumpra outros encargos do concelho. Pedem por isso a el-rei lhes dê maneira de se haverem a tal respeito.

A isto el-rei responde mandando guardar aqueles privilégios nos . casos em que por direito e ordenação se devem guardar, e doutra forma não.

XXXII

(18 de Agosto de 1462)

Carta em que D. Afonso V manda que por falecimento de Leonel de Lima, do seu conselho, e de Dona Filipa da Cunha, sua mulher, sejam guardadas e cumpridas quaisquer cartas, privilégios e liberdades que el-rei tenha dado ao concelho da vila de Ponte de Lima sôbre as casas que o referido Leonel de Lima tem na mesma vila.

Dada em Coimbra em 18 de Agosto de 1462.

XXXIII

(26 de Maio de 1468)

Um capítulo especial apresentado pelos procuradores de Ponte nas côrtes de Santarêm de 1468, e respectiva resposta.

A carta régia com a certidão dêste capítulo é datada de Santarêm a 26 de Maio de 1468.

Dizem os procuradores da vila de Ponte de Lima que nesta vila e seu termo há 700 homens, e que por privilégios dalguns senhores e fidalgos são tantos dispensados de servir nos encargos do concelho, que ficarão apenas uns duzentos. Que até agora sempre tiveram maneira de lançar meia talha aos ditos privilegiados, mas agora, para o dinheiro dos procuradores que vieram às presentes cortes, não quiseram pagar nada, tanto os da terra de Leonel de Lima, que só à sua parte quer escusar 150 a 200, que nunca com êle vieram, e lhes mandou que não pagassem, como outros.

Responde el-rei que ninguêm seja escusado de semelhantes encargos e despesa, salvo se expressamente se declarar o contrário nos

privilégios assinados por el-rei e selados com o seu sêlo. Todos os mais, pôsto que tenham alvarás ou acostamento dalguns fidalgos ou grandes do reino, sejam pelos juízes e justiças obrigados a servir e pagar, pagando 2.000 réis de multa os juízes que isto não cumprirem.

Duarte Galvão, secretário de el-rei, a mandou fazer.

XXXIV

(6 de Junho de 1468)

Traslado de três capítulos gerais das côrtes de Santarêm de 1468, passado em Santarêm a 6 de Junho do mesmo ano a requerimento de João Rodrigues, procurador de Ponte de Lima.

1.º Com respeito a dizerem os procuradores que el-rei ordenara que os resíduos fôssem demandados perante os juízes ordinários do lugar e que nenhum outro juiz nem corregedor fôsse competente para isso, responde el-rei que, embora os reis seus antecessores, logo que passava o ano e dia, ocupassem os bens do finado e os mandassem despender a seu aprazimento, êle porêm, tendo-lhe dito o bispo de Coimbra, do seu conselho, que a vontade do finado devia ser pontualmente cumprida e que as coisas por êle aplicadas para um fim não podiam sem autoridade do papa ser destinadas a outro fim, resolve mandar ao dito bispo, que estas coisas tem a seu cargo, que veja os regimentos do tempo de el-rei D. João e os seus e ordene o regimento por onde os resíduos se devem de futuro arrecadar, por forma que se guarde o que fôr de direito comum e não se oprima nem vexe o povo, e revoga e há por revogados os oficiais que agora estavam encarregados de arrecadar os resíduos e as penas para os cativos de Tânger, os quais oficiais não usem mais de seus ofícios, nem em juízo nem fora dêle possam demandar mais coisa alguma, pôsto que ao tempo da publicação dêste capítulo as demandas estejam começadas.

2.º Pedem a el-rei que dê por quites de todas as penas e culpas contra os seus mandados e ordenações aqueles que nelas hajam incorrido.

Responde el-rei que, por se haver piedosamente com o seu povo, lhe praz de o indultar de certas penas em que tenha incorrido.

O mau estado do pergaminho não permite ler quais as penas de que são absolvidos nem quais os culpados que são contemplados com a régia mercê. Fala-se dos que passavam e vendiam pão para Castela, mas não se percebe se estes são indultados se excluídos do perdão.

3.º Mais uma vez se queixam os povos contra os corregedores que os obrigam a trazer-lhes palhas e lenhas de graça.

El-rei manda que se cumpram os alvarás a tal fim concedidos, e não há por bem que o povo seja a tal constrangido.

XXXV

(9 de Fevereiro de 1471)

Carta pela qual D. Afonso V, em virtude duma representação dos juízes, oficiais e homens bons de Ponte de Lima, proíbe a Leonel de Lima e seus filhos estarem com os vereadores do concelho quando estes fazem as suas sessões camarárias, e ordena que, se eles alguma cousa quiserem requerer, vão requerer, mas saiam logo da camara «e nom estem mais aos acordos nem vereações q os ditos officiaees e homees boos fezerem».

Estando eles presentes, os camaristas, segundo se diz na queixa, não ousavam fazer cousa alguma que ao concelho dissesse respeito, por serem aqueles pessoas poderosas.

Dada em Santarêm a 9 de Fevereiro de 1471.

XXXVI

(4 de Março de 1473)

Certidão de cinco capítulos especiais apresentados nas cortes de Évora de 1473 pelos procuradores de Ponte, passada em Évora a 4 de Março do mesmo ano a requerimento do procurador João Alvarez. É assinada pelo bispo conde D. João Galvão, bispo de Coimbra, conde de Arganil, do conselho de el-rei, escrivão da puridade e vedor mor das suas obras.

Os capítulos são todos contra Leonel de Lima.

1.º «que toma lionel de lima jurdiçam E per si tira emquiriçõoes deuasas E posto que os juizes chamem pera ello defende q nom venha a seu mandado asy como ora fez em burrall¹ que he de jurdiçam da vila e faz della couto».

2.º «que meirinho nem port.º nom ousa la dhir o que nunca foy amte teemos per duas sentenças gaançadas na Relaçam delRei dom f.º E delRei dom p.º 2 que determină o meirinho desta villa fazer as

¹ Hoje Beiral, a partir com S. Martinho da Gândara.

² Vid. os n.º* m e rv do presente catálogo.

execuçõoes em terra de sam martinho omde he a dita freiguesia de burral que ora asy o dito lionell de lima faz couto».

- 3.º «que sojuga-os moradores desta villa com muitos omeziados q̃ traz matadores E de graues malefiçios de que os juizes no sam ousados fazer dereito nem o C.º ajnda q̃ aa terra venha E os acolhe de toda a terra no castelo que ora faz».
- 4.º «Reçebemos dele grande opresam em fazer tomadia de palha E de lenha no termo desta villa E se serue dos homões per força contra suas voõtades penhorandoos per seus homões que lhes comem E bebem seus penhores asy como se fosse de sua jurdiçam. Mande vosa merçee q̃ tall tomadia nom faça per sy nem per seus homões E os dereitos que em ella ha dauer mande Receber per seu moordomo sem na dita terra entrar nem teer mais soltura da q̃ tijnha seu pay E seu Irmãao alvaro Rodriguez».

Responde el-rei a êstes quatro capítulos que há por mal e desserviço seu semelhantes cousas se fazerem; manda que sôbre elas se tire completa informação, a qual seja enviada a el-rei por pessoa segura e certa, para dar as providências precisas.

5.º Que el-rei, por direito, não devia conceder a Leonel de Lima a mercê dêle fazer na vila um castelo seu; e isto pelas seguintes rezões: 1.º Porque é contra os privilégios e liberdades que os de Ponte tem dos reis passados e que el-rei lhes confirmou; 2.º Porque tiveram demanda com Leonel de Lima sobre as casas que ele tinha na vila, e el-rei, com os da sua relação, na cidade do Pôrto, dera sentença contra os privilégios da vila e a favor de Leonel de Lima, contra direito, mandando que em vida dele e de sua mulher pudessem ter na vila a dita morada, e por morte deles fossem aos de Ponte guardados os seus privilégios; e apesar disso, e contra a dita sentença, el-rei concedeu a Leonel de Lima fazer o dito castelo: alêm disso já eram passados os cinco anos em que havia de ser feito. Que el-rei mande ver a mercê que fez do dito castelo, e a sentença referida, e bem assim uma sobrecarta acerca da mesma sentença e dos privilégios da vila, e, visto tudo, achará que Leonel de Lima «de tall Castello nem merçee delle nom pode gouuir». 3.º A razão porque Leonel de Lima não pode ter tal castelo nem cadeia é porque «toma os presos per força da cadea da villa E os solta asy como sua molher fez a joham a.º E a tarevja Lopez os quaes leuou ao castello E hi lhe tirou os ferros E ora andam soltos sem se delles fazer dereito nem justiça como esta prouado per equiriça que sobrello foy tirada pellos juizes desta villa. 4.º Porque Leonel da Lima, sem poder nem autoridade para tal, e sem que em todo o reino algum alcaide,

a não ser êle, o ousasse fazer, mandou em seu nome lançar dois pregões, um dos quais dizia assim: «Ouvide mãdado do alcaide moor de pomte de lima que no seja nêhũu tam ousado de qual quer condiçã q seja que tanto q noute for ande polla dita uilla com nêhũas armas so pena de seer preso E levado ao castelo E perder as armas e pagar a pena e aver L.ta açoutes». Que alêm de se arrogar tal jurisdição, que não devia, o fizera assim para «nos desonrar e enjuriar porque sabe que cada hũu de nos outros moradores na dita villa quando vem o tempo do apanhamento de nosa nouidade andamos de noute com nosos mãcebos E obreiros q nos trazem nosso pam E v.º E himos veer nosas adegas q teemos fora das casas domde viuemos E seemdo cada hũu de nos achado nos poderiam tomar seus homões E leuar ao dito castelo soom. le a fim de nos desonrare.

E concluem por esta forma as suas queixas: «Seja vosa merçee de tornardes a ello E nos tirar de tall sojeiçam a qual nüca ouuemos nem se faz em nehüu lugar desta comarca».

Em resposta manda el-rei que lhe apresentem a sentença que alegam e quaisquer outras escrituras e cousas que sobre o caso tiverem, e que Leonel de Lima venha, ou mande bastante procurador, com a doação do dito castelo e com quaisquer outras escrituras e documentos que entender apresentar em sua defesa, e, ouvidos uns e outros, mandará el-rei ministrar a cada um sua justiça.

XXXVII

(24 de Abril de 1474)

Carta pela qual D. Afonso V nomeia meirinho da vila de Ponte de Lima e seu termo a Nuno Alvarez de Morim, criado de Dom Garcia de Castro do seu conselho, «asy e polla guissa que ho era gill paáez que o dito oficio tijnha per nossa carta e sse ora finou».

Nuno Alvarez tinha prestado juramento aos Santos Evangelhos na chancelaria de el-rei, e foi nomeado a pedido da câmara de Ponte. Dada em Santarêm a 24 de Abril de 1474.

XXXVIII

(16 de Abril de 1478)

Certidão de quatro capítulos especiais apresentados nas côrtes de Lisboa de 1478 por Fernão de Amorim, procurador da vila de Ponte de Lima, pássada a requerimento do mesmo, em Lisboa, a 16 de Abril do mesmo ano.

À carta régia que contêm esta certidão começa assim: «Dom affonso per graça de deus Rey de Castella de Liam de portugall de toledo

de galiza de seuilha de Cordoua de murçia de Jaem dos algarues daaquem e daalem maar em afriqua daljazira de gibaltar senhor de bizcaya e de molina».

1.º Dizem os pontelimenses por boca do seu deputado que a sua vila sempre foi realenga, sempre pertenceu à coroa do reino; agora porém lhes consta que certos grandes e poderosos a pediram a el-rei. Que el-rei não aceda a tal pretenção.

Responde el-rei que, se para sua segurança quiserem tirar carta em como a vila nunca será dada a nenhuma pessoa do reino, ele a mandará dar, e o príncipe seu filho a confirmará.

2.º Queixam-se de que, apesar da postura antiga e dos privilégios que tem dos reis passados e por el-rei confirmados, de não entrar na vila vinho de fora emquanto se não gastar o dos proprietários de dentro, algumas pessoas, tanto da vila como de fora, «por algũu poder e fauor que teem», metem outros vinhos de fora e os misturam com os da sua lavra; no que o povo recebe grande prejuízo, pois não vende as suas novidades no tempo que precisa, etc.

Responde el-rei que, se os oficiais e homens bons da vila julgarem que isso é proveitoso aos moradores dela, façam postura a tal respeito, e êle lhes a confirmará.

3.º Que, como a vila e a região que a cerca estão muito perto da fronteira, e se dá lugar a passarem para Castela pão e carnes, os seus habitantes sofrem com isso muita penúria e falta de mantimentos, pois os que costumam levar para fora do reino cereais e gados, «apanham quanto podem» e o levam.

Manda el-rei que se alguêm tiver cartas pelas quais possa levar para fora do remo pão e carnes, lhas venha mostrar e não use delas emquanto não mandar o contrário.

4.º Os escudeiros, os moradores e procuradores de Ponte de Lima dizem a el-rei que no limite e comarca desta vila e de Viana há grande criação de éguas «as quaees ffazem grandixímo mall e destroiçam assy em pãaes e milhos e coutadas que se nam podem criar booys nem gaados e o laurador que ha de dauer duzentos alqueires de pam nom ha cento e honde poderya criar cimquoenta e cem uacas e outras tantas ouelhas nom cria x x por causa das ditas egoas E o pior que dellas he sam lamçadas a sendeiros e aasnos qu nã ha hy se nã sendeiros e beestas muares». Pedem pois a el-rei que quem as quiser trazer e criar não traga mais de quatro até cinco éguas « e destas deite as milhores quatro a cauallos castiços e nam a nemhūns asnos e os lauradores lauraram e aproueitaram mais a terra e cryaram muytos gados que seera mais mantimento e Riqueza da terra e aueera

hy muitos cauallos que tanto ssam necesarios a estes Regnos e os escudeiros os acharam mais barato e nom desfaram tanto de suas ffazendas como desfazem quamdo compram os cauallos por hy auer poucos E o duque sabendo estes dapnos que se faziam em suas terras mandou pooer regra na criaçam das ditas egoas».

Manda el-rei que se não lancem éguas algumas a bestas muares; quanto porêm a limitar o número das éguas a quem as quiser trazer, acha que não pedem bem, «por que nam he rrazam de tolher a cada hãu que traga as egoas Segdo a terra tem».

XXXXIX

(22 de Abril de 1478)

Carta pela qual D. Afonso V assegura aos moradores da vila de Ponte de Lima que serão sempre reguengos, e não dará a dita vila a nenhuma pessoa do reino.

Veja-se o 1.º capítulo do pergaminho antecedente.

Os de Ponte de Lima temiam que, se a vila fosse dada a certos grandes do reino que, segundo lhes constava, a pediam a el-rei, estes os obrigassem a muitos serviços, opressões e trabalhos «que numca teueram por seerem da coroa».

Dada em Lisboa a 22 de Abril de 1478.

XL

(5 de Janeiro de 1482)

Traslado de seis capítulos especiais apresentados a el-rei D. João II por Lopo Malheiro, procurador do concelho de Ponte de Lima.

Não se diz em que côrtes foram apresentados, mas é de supor que fôsse nas de Évora, que acabavam de realizar-se.

A carta régia em que vem trasladados estes capítulos e suas respostas, é datada de Évora em 5 de Janeiro de 1482.

1.º «S.ºr vossa alteza ssabera como o duque dom afomsso em seendo comde de barçellos ouue Carta per que amtre doyro e minho pagasse taalha pera as obras de barçellos e por teer Rezom dauer estes dinheiros ordenou de çerquar o dito luguar de muros e torres o quall ha mais de xxb anos que he acabado E porem sempre pagarã o dinheiro como quer que se a obra no fezese ataa era de mill e iiij L anos que o duq de villaviçosa foy amtre doyro e minho e vyo o rrendimento dos dinheiros que pera as ditas obras foy paguado e achou que com aquelle dinheiro se poderom fazer taaes tres cercas e no abastou as obras seerem acabadas co o dinheiro e suor dos po-

bres homes mas ajmda fizera huus paaços em que vossa merçee e a S.ra R.a poderam pousar e o duque e sua molher seere bem apousentados. E por lhe pareçer a este duque dom fernando q avya ajnda mester mais obra mandou desfazer huua das milhores torres e mais primçipaaes que hi auia pera fazer nas ditas suas casas pera que madou leuar a dita pedra e fez com ella muros que parecem mais fortaleza q paaços.

E porque o duque seu paadre quando foy amtre doiro e minho e vyo tanto dinheiro Receebido e tam mall despeso parece lhe como home de booa comçiençia q seu paadre tijnha alguu Carrego amte deus pollo quall disse q nam achava outro Remedio pera a desemearregar senă que vossa merçee verá per esta sua carta e asy S.ºr escrepueo aos outros comçelhos como e esta faz mençã .s. a ponte de lima e seu termo e val devez nobregua Regalados penela ssouto juraz samto esteua podera bem dizer e amostrarsya que depois de toda a obra feita se pagară mais de dous milhõoes os quaaes se despemderom no q̃ aos ditos Senhores aprouue; pollo qual S.ºr seja vossa mercee pois por cartas asinadas veedes que a obra he acabada que nos aja vossa alteza por liures de tall paga e farnos hees S.ºr dereito e mercee e a vossa alteza fique mandardes tornar a fazer a torre a que a desfez aa şua custa E mandees ao dito duque Dom fernando que nom vse në made Constranger pera as ditas obras polla carta q ouue delRei vosso padre que deus aja».

«Responde elRei que jsto como na carta do duque velho q mostra que ouuese desembargo delRei que o mostre e asi a carta q o duque ouue delRei seu paadre cuja aalma deus aja pera esta servimtija.»

2.º Queixam-se contra o duque de Guimarães por lhes levar nas terras dêle portagem ou passagem, o que é contra os privilégios dos de Ponte de Lima.

Manda el-rei que, se apresentarem esses privilégios e lhos não guardarem, recorram a el-rei.

3.º Dizem que na vila e termo haverá 500 ou 600 lavradores, mas por causa dalguns senhores e escudeiros que fazem coutos e coutam algumas aldeias, não ficam mais de 100 lavradores para certos encargos, de modo que quando vem o Corregedor e se precisa de gente para levar presos, transportar dinheiro, ou para outro qualquer serviço não se encontra quem o faça.

Manda el-rei que vá carta ao Corregedor para prover sôbre o caso, e, se achar que não tem privilégios que devam ser guardados, os faça servir e contribuir com os demais.

4.º Que na vila de Ponte se faz quinzenalmente uma feira a que vem muitos galegos comprar aquilo de que precisam e trazem a ela «C.º h manteiga couros pilitaria», sendo por isso tal feira de grandes vantagens para a terra; no caminho, porêm, tem Gil de Magalhães um lugar a que chamam Ponte da Barca, onde levam aos galegos portagem de quantas bestas trazem, deixando êles por isso de vir à feira 2.

Manda el-rei que venha Gil de Magalhães e traga qualquer documento ou prova que tiver de como pode levar tal portagem, para ser ouvido com o procurador.

5.º Que o povo do termo de Ponte vem à vila, tanto a uma feira que ali se faz, como pela semana, e os porteiros fazem-lhe pagar portagem do que vendem. Pedem, pois, visto que vão ao Corregimento das fontes, pontes, muros e calçadas pagar as peitas, fintas e talhas, sejam isentos de aquela portagem, como são os moradores da vila.

Diz el-rei que se tem privilégio pelo qual devem ser escusados de pagarem tal portagem, não a paguem, aliás conserve-se o que está, pois não alterará o costume antigo.

6.º Que el-rei D. Afonso V deu ao visconde Dom Leonel de Lima «as deuesas com Reguengos e dereitos Reaaes da dita viila», e por que nesses reguengos estão devesas abertas «como Ressyo», quando alguma bêsta ou boi sai fora da vila, entra logo nessas devesas por assim estarem abertas «em tall maneira q como acham boy ou besta ou asno ou porco logo o leuam aa corte e leuam moor coyma das deuesas de que leuam coymas de pam nem de vinho». E concluem: «seja vossa merçee que mandees que as carrem ou que leuem tall coyma que pareça coyma de devasso e a deuesa q nom he senam Ramos e que no pareça cousa de ssojeiçam, etc.».

Responde el-rei que vá carta ao visconde com ordem para da apresentação dela a 30 dias mandar mostrar quaisquer cartas que tiver que lhe permitam levar tais coimas.

XLI

(7 de Janeiro de 1483)

Carta com o traslado de dois capítulos especiais ao concelho de Ponte do Lima, apresentados nas côrtes que acabavam de se fazer na vila de Santarêm.

¹ Queijo?

² Queixa idêntica já vimos no n.º xxvII, capítulo XII.

Dada em Santarêm a 7 de Janeiro de 1483.

1.º Diz o povo de Ponte de Lima que a sua vila é cabeça de almoxarifado, e sempre o contador régio teve nela casa de aluguer à custa de el-rei; agora, porêm, o contador exige casa de aposentadoria à custa do concelho para nela residir todo o ano, quando é certo que êle vai e vem, e o concelho não tem tantas rendas que lhe possa pagar, e é grande opressão lançar ao povo cada ano talha para isso.

Responde el-rei que a estada do contador não é por tanto tempo que faça grande gasto nem opressão à vila. Se êle porêm lá estiver sem ocupação do serviço de el-rei, não se lhe dê pousada. Fora disso dêem-lha.

2.º Que el-rei nas côrtes passadas ordenara, relativamente à representação que lhe fizeram sôbre os muitos coutos que no termo da vila se faziam, que o corregedor mandasse vir a si os privilégios dêsses coutos, e, se lhos não mostrassem, os devassasse. Ora, apesar de ser lançado pregão pela vila e termo, nenhumas cartas de privilégios foram mostradas, e portanto o corregedor deu sentença em que os dava por devassos, como consta de escritura pública. Pedem pois a el-rei lhes confirme a sentença do corregedor.

Responde el-rei que podem usar dessa sentença até onde lhes for permitido por direito.

XLII

(20 de Julho de 1490)

Instrumento de protestação pelo qual Dom Diogo de Castro, fidalgo da casa rial, conselheiro de el-rei e senhor da Terra de Santa Cruz¹, defende para si o direito de padroado sobre a igreja do Salvador de Castelões, sita na dita Terra.

Tendo falecido na côrte de Roma o abade desta freguesia Álvaro Gonçalvez, capelão do mesmo senhor D. Diogo, o Santo Padre proveu nela um tal João Afonso, clérigo de missa e beneficiado em Tôrres Vedras. Este apresentou-se a D. Diogo com um breve do papa e requereu-lhe que em virtude dêsse breve o mandasse empossar da dita freguesia. D. Diogo disse que, visto ter o dito João Afonso sido provido pelo Santo Padre, como filho obediente que é aos mandados apostólicos, e por esta só vez, pois que a igreja é do seu padroado, lhe dá aquela igreja, contanto que a não possa renunciar, nem premudar, nem fazer dela cousa alguma sem licença nem consentimento dele padroeiro.

¹ Na Póyoa de Lanhoso,

E para maior salvaguarda do seu direito pediu a um notário apostólico lhe desse um instrumento com o teor do dito breve em como o Santo Padre a deu por esta só vez a João Afonso e no qual breve se faz menção de que ela é de padroado de leigos.

Segue-se a cópia do breve do Papa Inocêncio VIII datado das

nonas de novembro de 1483, quarto ano do seu pontificado 1.

O documento, que tem a data de 20 de Julho de 1490, é lavrado em Évora, terra de D. Diogo de Castro, pelo notário apostólico Luís Manhoz (?), clérigo do bispado de Évora, sendo testemunhas Vasco Martinz Moniz, fidalgo da casa rial, e Fernão Brandão, cavaleiro.

XLIII

(10 de Janeiro de 1491)

Carta de sentença de el-rei D. João II, na qual, julgando um agravo enviado pelo concelho de Ponte do Lima, se manda cumprir uma outra sentença do corregedor Cristovam Mendez contra Duarte da Cunha e D. Rodrigo, filhos do visconde de Vila Nova da Cerveira, da qual sentença êles não faziam caso.

No requerimento, feito a 5 de Dezembro de 1490 pelo tabelião João Pimenta, os juízes e oficiais do concelho dizem ter requerido ao corregedor que fizesse cumprir os privilégios que tinham dos reis passados, em virtude dos quais nenhum fidalgo podia residir na vila de Ponte, bem como uma carta de el-rei em que se mandava que nenhum filho do visconde morasse na vila; que o corregedor, em vista dos referidos privilégios, e carta de el-rei, e feitas as devidas inquirições, julgara por sentença que os ditos fidalgos, bem como suas mulheres e famílias, não vivessem nem morassem na dita vila e seu termo sob pena de 50 justos para a chancelaria rial por cada vez que lá entrassem; e que apesar disto os ditos fidalgos Duarte da Cunha e D. Rodrigo, filhos do visconde, não pagavam a referida pena, nem acatavam os ditos privilégios e sentença, e estavam e andavam pela vila e termo, com o que eram muito agravados.

Como só agravam por lhes não ser executada a sentença do corregedor, el-rei, visto o processo com os do seu desembargo, manda que os suplicantes recorram ao corregedor, o qual execute a sua sen-

¹ O Papa Inocêncio VIII subiu ao trono em 1484, portanto o 4.º ano do seu pontificado é em 1488 e não 1483.

tença com as penas nela contidas ou outras maiores, se assim fôr necessário.

Dada em Évora a 10 de Janeiro de 1491.

XLIV

(26 de Novembro de 1493)

Sentença dada em Ponte do Lima a 26 de Novembro de 1493 pelo Dr. Pedro Façanha (?) e Nuno Gonçalvez, que por especial mandado de el-rei estavam com alçada nas comarcas de Entre-Douro-e--Minho e Trás-os-Montes, em um pleito entre a camara de Ponte do Lima e visconde de vila Nova da Cerveira D. Leonel de Lima.

Os juízes, oficiais e regedores da vila de Ponte, como Autores, alegam no seu requerimento terem dado certos capítulos contra D. Leonel de Lima, entre os quais um acêrca das coimas que êle indevidamente levava por causa de umas devesas que tinha¹, e que o visconde apresentara em sua defesa um regimento, de há vinte anos, em que se mandava que as coimas fossem feitas por homens ajuramentados, da vila, e levassem de coima 300 libras contadas a 35 por rial, «que era oyto rrs. e seys pretos», e que os ditos ajuramentados trouxessem as bêstas que apanhassem ao curral da camara, sôbre o qual capítulo el-rei ainda nada tinha determinado. Que agora, porêm, o visconde fazia pior do que dantes, pois mandava por seus mouros e homens e criados trazer as bestas ao castelo, indo de noite por elas, e trazendo-as de fora da coutada, segundo seus donos diziam, e lhes levavam de coima quanto lhes parecia. Pediam portanto que, emquanto a contenda se não dicidisse, se obrigasse o Réu a cumprir à risca o dito regimento e a não sair dêle, pondo logo os ajuramentados que levassem para o curral da camara e não para o castelo os gados apreendidos.

O visconde contesta dizendo que nenhuma outra cousa queria fazer senão o que constasse do seu foral ou regimento, que lhe nomeassem coimeiros e dessem curral para meter os gados acoimados, e que cumprissem, emfim, o que se mandava no dito foral; que, quanto ao mais que diziam, êle não mandava fazer tais cousas, e se algum escravo seu ou outro qualquer fazia o que não devia, isso o desgostava, e, se lho dissessem, êle o castigaria por forma que o não tor-

¹ Vid. capítulo vi do pergaminho n.º xL.

nasse a fazer. Emfim, que emquanto a lide estava pendente, não devia ser privado da sua posse, etc.

Em vista disto, e como a questão principal sôbre as cousas dêste reguengo e devesas dêle está ainda pendente, acordam os juízes em mandar que a câmara eleja dois jurados, a quem o visconde pagará, os quais sómente acoimarão as bestas e gado achados dentro do dito reguengo e quaisquer pessoas que nele acharem a cortar madeiras ou fazendo outras cousas em contrário do referido regimento, e trarão os gados para o curral do concelho (que se deve fazer se o não houver) e que o mordomo do visconde demande as coimas perante o almoxarife, não se devendo levar das bestas maior coima do que se leva do pão e vinho na vila e seu termo. Emfim, proíbe-se ao visconde mandar trazer os gados por seus homens e escravos, excepto os que pelos ditos jurados forem acoimados.

XLV

(26 de Maio de 1496)

- D. Manuel confirma as seguintes cartas régias apresentadas pela câmara de Ponte de Lima e transcritas no presente pergaminho, no qual ocupam cinco fôlhas:
- 1.ª D. Afonso III manda ao chantre de Tuy e alcaides do concelho de Viana que deixem os de Ponte de Lima levar e trazer pelo rio e foz do Lima sal, pão, vinho, carnes, pescado e outras cousas que fôrem necessárias, sob pena de pagarem a el-rei 500 soldos.

Dada em Lisboa a 1 de Outubro de 1274.

2.ª D. Diniz manda a Pero Soveral, meirinho de Alêm Douro, que não consinta que certos ricos homens, cavaleiros, meirinhos e outros, quando vão pousar a Ponte de Lima, tomem aos habitantes, à força e sem pagarem, palhas, lenhas e madeiras, destruindo-lhes as vinhas, etc.; e que, se quiserem palhas e lenhas, as comprem à sua custa.

Dada em Montemór-o-Novo a 4 de Janeiro de 1288.

3.ª D. Fernando faz saber a Domingos Perez, corregedor entre Douro e Minho, que o concelho e homens bons de Ponte de Lima lhe mandaram dizer que nos muros da vila havia nove casas torres e que João Gil, seu almoxarife naquela comarca, lhes queria tomar e ocupar uma das ditas tôrres para nela guardar aquelas cousas que para el-rei recebesse no almoxarifado; no que recebiam agravo, pois, estando as tôrres ocupadas, e tendo as chaves delas o almoxarife ou outro qualquer, não deixariam recolher nelas campanhas que defendessem a vila em caso de necessidade. Manda portanto que se não

consinta que o almoxarife ou outro qualquer tome ou ocupe as ditas tôrres ou alguma delas.

Dada na Batalha em 19 de Maio de 1370.

4.ª D. João I, queixando-se-lhe os juízes e concelho de Ponte de Lima de que alguns fidalgos e cavaleiros fazem coutos e honras em alguns lugares do termo onde nunca os houve, e coutam os lavradores dêsses lugares para que não paguem fintas e talhas, nem velem, nem roldem, nem sirvam nos encargos do concelho, proíbe a êsses fidalgos e cavaleiros fazerem tais coutos, e se os fizerem, há-os por devassados e manda que os considerem como não feitos, e obriguem aqueles lavradores a servirem nos encargos do concelho.

Dada em Braga a 23 de Novembro de 1387.

5. D. João I faz saber a D. Frei Álvaro Gonçalvez Camelo, marechal, meirinho-mor no Entre-Douro-e-Minho e aos outros corregedores, ouvidores, etc., que nas côrtes que fez em Évora os procuradores do concelho de Ponte lhe apresentaram certos capítulos especiais, um dos quais dizia que o dito meirinho-mor, e outros meirinhos, ouvidores e corregedores, quando ali chegavam nomeavam por sua autoridade almotaceis e escrivães, os quais prendiam os carniceiros e padeiras que incorriam nas penas impostas pelo concelho e os levavam para a cadeia da correição, fazendo-os pagar grandes carceragens, etc., sendo certo que no concelho há almotaceis, oficiais, cadeias e prisões e meirinhos que as guardem. Manda pois el-rei aqueles a quem esta carta é dirigida, que, porquanto as almotaçarias são dos concelhos, se não entremetam a nomear almotaceis, e que só o concelho e mais nimguêm use das almotaçarias emquanto as lá houver.

Dada em Évora em 14 de Fevereiro de 1387.

6.ª É a carta de D. João I de 10 de Novembro 1385, de que se trata no n.º xx do presente catálogo.

7.ª D. João I confirma à câmara de Ponte de Lima a ordenação que ela havia feito, e de que já usava no tempo dos reis passados, em que se proibia meter vinho de fora da vila emquanto se não vendesse o dos proprietários de dentro. Dizia a câmara que, sem embargo daquela disposição, um tal João de Alpoy, ouvidor por Fr. Álvaro Gonçalvez prior do Hospital e meirinho-mor, encontrando-se na vila de Ponte, mandara que quem quisesse trazer vinhos de fora os trouxesse e vendesse.

¹ No 1.º capítulo do n.º xxvII diz-se prior do Crato.

Confirma-lhes alêm disso todos os seus bons usos e costumes que sempre tiveram.

Dada na cidade do Porto a 4 de Setembro de 1394.

8.ª D. Afonso V confirma a nova postura a respeito da entrada dos vinhos na vila de Ponte feita pela câmara em virtude da resposta ao capítulo 1.º do n.º xxxvIII dêste catálogo. Apenas reduz a 5 anos a pena de 10 anos de degrêdo nela imposta, porque a não acha razoável.

Dada em Évora a 24 de Agôsto de 1478.

- 9.ª D. João II, a requerimento de Diego de Ponte, escudeiro e procurador da vila de Ponte de Lima, manda dar cópia de uma carta sua, dada em Évora a 8 de Junho de 1482, em que confirmava outra de D. Afonso V, dada em Viana a 20 de Março de 1480, e na qual êste rei, a pedido do visconde de Vila Nova de Cerveira, a quem principalmente a cousa interessava, proíbe que qualquer filho do visconde, casado ou solteiro, possa viver de vivenda ou morar de morada em alguma das terras que o visconde tem na vila e termo de Ponte, excepto seu filho D. João de Lima, herdeiro das ditas terras e da alcaidaria mór de Ponte de Lima. Aos outros filhos apenas lhes permite ir de visita a casa de seu pai, se êle os quiser ver, mas doutra maneira não.
- D. João II, ao confirmar esta carta a pedido de D. João de Lima, declara que, se ao visconde aprouver que seus filhos venham a morar nas suas terras, o possam fazer, emquanto ao visconde assim aprouver.

Dada em Lisboa a 8 de Outubro de 1491.

Esta carta, que vem em último lugar, está riscada e tem à margem a nota: «Já acabou a carta». Não se estende a ela a confirmação de D. Manuel, que só abrange as oito primeiras.

O documento, cujo extracto acabo de dar, é datado de Setúbal em 16 de Maio de 1496.

XLVI

(11 de Abril de 1497)

Carta de sentença a favor de concelho de Ponte de Lima e contra os filhos do visconde de Vila Nova da Cerveira, Duarte da Cunha e D. Rodrigo, que tinham pôsto embargos à confirmação, por el-rei, dos privilégios constantes das cartas n.ºs 6 e 9 do pergaminho antecedente, os quais o concelho de Ponte queria que lhe fossem guardados.

Na primeira das duas citadas cartas proíbe-se residirem fidalgos na vila, e na segunda proíbe-se aos filhos do visconde, excepto João de Lima, viverem na vila e termo de Ponte de Lima.

Alegam os embargantes que seu pai requerera aquela carta de D. Afonso V para êles não viverem na vila e seu termo, porque seus filhos lhe faziam alguns agravos, e para descanso da sua velhice, mas que nunca fizera uso dela e os deixava sempre estar, e a tinha sómente para que êles mais o acatassem; - que depois houvera outra carta de D. João II para êles poderem viver na vila e termo, em suas terras, e os da vila, vindo ao conhecimento da primeira carta, requereram traslado dela, e o tiveram sempre sem dêle usarem, vivendo eles na vila, onde tinham casa e fazendas, sem ninguêm se opor a isso; — que apenas el-rei D. João, desgostado deles por um arroydo que fizeram, os mandou sair da vila e viver no termo dela, do que tinham suas cartas; - que viviam honestamente na vila e termo; - que a dita carta fora requerida por seu pai, que depois a revogou por outra, e a confirmação daquela fôra requerida pela câmara «por estuçya e yndustrya de seu jrmãao o bizcomde afym de elles nom viverem na dita villa e terras de seu pay por lhe vemderem todo e ficar todo»; —que D. Rodrigo era prior de Refojos, igreja que fica no termo de Ponte, e, pois vivia bem e era isento da jurisdição real, el-rei não o podia com direito pôr fora da vila e termo.

A sentença, porêm, manda que nenhum filho do visconde, excepto D. João, viva na vila e termo dela, nem nas terras do visconde, salvo se a êste aprouver o contrário; e que D. Rodrigo possa viver no mosteiro de Refojos honestamente «temdo comsyguo aquelles seruidores e familliares que lhe sejam necessarios pera seu recolhymemto E seruiço semdo certo q temdo comsyguo outa mays gemte secullar sabera que lhos mamdaram premder e dhy lamçar fora».

É procurador dos embargantes o bacharel João Cotrim. Dada em Évora a 11 de abril de 1497.

XLVII

(30 de Março de 1498)

Traslado de cinco capítulos gerais das côrtes de Lisboa de 1498, a requerimento de João Gomez, escudeiro da casa de el-rei e procurador em côrtes pela vila de Olivença.

É feito em Lisboa em 30 de Março de 1498.

1.º Com relação ao pedido de que os escrivães e procuradores que andam com as alçadas e com os corregedores não tenham aposentadoria de graça, pois recebem grandes salários das suas escrituras e procuradorias, determina-se que daqui em diante se faça como

é pedido, mas só quanto a camas, porque as casas para pousarem

devem ser de graça.

2.º Manda-se que sejam guardados os privilégios que certas cidades, vilas e lugares do reino tem de não pagarem portagem em nenhuma parte do reino. Incorre na pena de 25000 réis quem for contra tais privilégios.

3.º Cóncede el-rei perdão geral a todos os naturais do reino culpados de passarem para Castela pão, gados, ouro, prata e quaisquer outras cousas proibidas desde os anos passados até o presente dia 8 de Março de 1498, contanto que venham tirar carta de perdão e paguem 600 réis para a piedade.

4.º Revoga-se a ordenação que proibia trazer borzeguins a quem não tivesse cavalo, podendo portanto ser doravante usados por todos

livremente.

5.º Para obstar aos inconvenientes de haver muitas varas de justiça e jurisdições distintas da jurisdição ordinária, tanto em Lisboa como noutras terras do país, suprimem-se as jurisdições de besteiros de qualquer qualidade, de espingardeiros, monteiros, adiceiros, moedeiros, alcaides do mar, coudéis-mores e pequenos, vedor de vassalos, etc.

(Continua).

P. M. J. DA CUNHA BRITO.

Ruínas de ruínas ou destroços igeditanos

III. A ermida de S. Pedro de Vila-Corça

1. Elementos dêste estudo—2. Estado presente e causa das ruínas—3. Descrição da ermida—4. Considerações arqueológicas—5. Análise do toponímico e lenda—Apêndice.

Estudemos os cantos da nossa terra ... (J. de Vasconcelos).

1

As ruínas desta curiosíssima igreja encontram-se em um sitio ermo, assombrado de altas estevas e sobreiros anosos, próximo de Monsanto da Beira Baixa. Visitei-as há bons treze anos (Novembro de 1903); em 1904, o malogrado G. Clodomiro Gameiro fez as fotografias que ilustram esta notícia ¹. Voltei lá ainda nesse mesmo ano e, já

¹ Fica assim corrigido o lapso de 1904 por 1903 em O Arch. Port., xiv, 169. Gameiro era desenhador do Museu Etnológico Português; eu era oficial.